

O NOVO DIREITO DO TRABALHO NA PÓS-MODERNIDADE E O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA (*)

"Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza.

O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva.

Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.

A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança."

Rudolf Von Ihering (A luta pelo Direito).

INTRODUÇÃO

Todo direito consagrado nas Constituições e em legislações infra-constitucionais, se funda na necessidade de regulação de um determinado fato social, cuja regulamentação decorre da forma pela qual referido fato é valorado em determinada sociedade. Muitas vezes a regulamentação de um direito decorre das pressões de determinados segmentos sociais, constituindo-se, assim, em verdadeira conquista de direitos. O direito laboral, assim entendido, não pode ser visto como algo descartável.

O novo direito do trabalho, analisado à luz da sociedade pós-moderna, encontra um discurso que o pretende firmado preponderantemente atra-

(*) Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela UNESP/Franca. Professora de Direito do Trabalho I e II da Unesp/Franca e do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Unifran/Franca.

vés de regras negociais. Pretendemos demonstrar, a partir de uma breve análise de algumas das questões políticas, econômicas e sociais que permeiam o atual momento histórico, que essa tentativa de flexibilização normativa não pode ser isoladamente considerada e sua análise implica, necessariamente, a observância dos princípios e fundamentos constitucionais que visam garantir vida digna à pessoa humana.

A partir dessa análise, pretendemos verificar alguns grandes desafios da Justiça do Trabalho: o acesso ao judiciário, a democratização da justiça e a garantia de efetividade dos direitos legislados e/ou negociados à luz da Constituição Federal, tendo-se esta como indicadora dos princípios a serem observados para a regulamentação — seja estatal, seja autocompositiva — das relações laborais.

I. A ALTERAÇÃO DO PARADIGMA DA REGULAÇÃO LEGAL DO DIREITO LABORAL PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE: PRINCIPAIS ASPECTOS

1.1. A globalização da economia, a flexibilização normativa e a pós-modernidade: relacionamento.

Sob a ótica pós-moderna, a flexibilização dos meios de produção e a alteração do modo produtivo, centrados no mercado global e na redução das barreiras internacionais para o comércio, devem necessariamente levar à flexibilização normativa.

A flexibilização normativa impõe-se, por outro lado, como condição de eficácia da renovação industrial para atender às exigências de mercado, fundando-se na idéia de que a constante alteração nas relações de produção não pode subsistir se houver a continuidade de um aparato legislativo rígido regendo as relações laborais. Afirma-se que a intervenção estatal nas relações laborais, ante a edição de normas regulatórias da relação *capital x trabalho*, “engessa” as relações e impossibilita a adequação das normas à volatilidade das relações comerciais. Presume-se, por fim, que o Estado “protetor” atrapalha o desenvolvimento da economia, em detrimento de toda a sociedade.

Esse argumento, tão bem construído, chega a impressionar pela simplicidade. É como se tivéssemos chegado a uma conclusão óbvia.

No entanto, o argumento assim colocado prescinde de dados sociais, políticos e econômicos de longa data.

Em primeiro lugar é preciso fixar o conceito de que a alegada “proteção estatal” do trabalhador não pode, a rigor, ser considerada como tal. Os direitos laborais, assim considerados aqueles que garantem direitos básicos de uma relação laboral sadia, como justa remuneração, repouso durante a jornada, proteção ao trabalho do adolescente, proteção do meio ambiente do trabalho, entre outros, existem porque foram conquistas dos trabalhadores. O que o Estado fez foi reconhecer que tais direitos foram

efetivamente conquistados ao longo de duras lutas. Defender a idéia de que as normas laborais "engessam" as relações entre trabalhadores e empregadores é, no mínimo, ignorar boa parte das lutas trabalhadoras ao longo dos anos que se passaram.

Além disso, as sucessivas alterações dos meios de produção e o avanço da tecnologia serviram apenas ao incremento do capital e não ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que se dedica ao trabalho assalariado. É interessante notar que avançamos de forma assustadora nos domínios da técnica e da tecnologia, a ponto de chegarmos à clonagem... Contudo, não conseguimos dizimar a fome no mundo. Com isso queremos dizer que os avanços nos meios de produção, o incremento da economia, hoje em escala mundial, e os avanços da tecnologia não foram aplicados, da forma que seria desejável e, quiçá exigível, no campo do social.

A falácia do discurso pós-moderno — no que diz respeito à alteração da fonte de produção de normas regulamentadoras do trabalho — se encontra justamente em uma inversão ideológica. O discurso propõe a flexibilização, afirmando que o excesso de normas atrapalha o desenvolvimento da economia e, por isso, gera recessão. Há inclusive o discurso da retomada dos postos de trabalho. Contudo, é público e notório que a simples alteração das normas não recupera aquilo que não existe, ou seja, a possibilidade de emprego para todos aqueles que dele dependem para sua sobrevivência. Assim, o que se consegue é apenas o agravamento da situação social atual.

Sabemos que boa parte da população mundial vive abaixo da linha da pobreza, literalmente excluída da vida em sociedade. Uma outra parte da população é formada por aqueles que ainda conseguem desenvolver algum tipo de trabalho remunerado, porém, sem que isso signifique acesso amplo à vida em sociedade, assim entendida vida digna, com remuneração justa, com direito ao lazer, à saúde e à educação. Essa esmagadora maioria da população mundial sobrevive literalmente à margem das inovações tecnológicas e sem qualquer reconhecimento de seus direitos sociais como tais. Podemos chamá-los de "acidadãos", no sentido de que não são reconhecidos como sujeitos de direitos.

De outro lado temos os que detêm o poder econômico pregando a necessidade de autocomposição das relações laborais, afastando-se o direito laboral da regulação estatal.

Esse singelo panorama aponta para um conclusão intrigante: a economia pós-moderna prega a necessidade de autocomposição para regulação das relações laborais, firmando ênfase na questão contratual. Sabemos que a noção de contrato implica um "acordo de vontades", que presume igualdade dos entes no momento da contratação. Será possível ampla negociação das normas laborais nesse panorama?

A atual era da pós-modernidade traz, assim, um terrível paradoxo: de um lado a faceta econômica da sociedade tentando domesticar a regulação estatal, a fim de manter também este monopólio, sob o prisma da autocomposição e firmada no contrato e, de outro lado, a sociedade civilmente (des)organizada tentando ainda lutar por um resto de dignidade e reconhecimento de que o capital precisa estar a serviço da humanidade e não a humanidade a serviço do capital.

1.2. O panorama brasileiro da flexibilização normativa na pós-modernidade

Preliminarmente é necessário que façamos uma breve análise do que pode ser considerado o período da modernidade brasileira.

Cristóvam Buarque faz uma análise interessante dessa questão, afirmando que o Brasil "é um dos mais atrasados países do mundo. Tão atrasado que sua elite ainda não atualizou seu conceito de moderno. Atrasado, não porque seus automóveis sejam superados, e sim porque o sistema de transporte não funciona. Não porque sua agricultura é primitiva, e sim porque sua população é desnutrida. Não porque os condomínios ainda são poucos e sim porque as favelas são muitas. O que faz o Brasil não contemporâneo às conquistas do mundo não é apenas a falta de ciência e tecnologia, mas, sobretudo, o fato de que a ciência e a tecnologia de que dispõe não têm sido utilizadas para fazer um Brasil que satisfaça os desejos de sua população. E têm servido para fazê-lo regredir socialmente".⁽¹⁾

A par dessa visão, verificamos que as promessas da modernidade não se realizaram no Brasil operário. A grande massa da população brasileira continua excluída de um sistema de saúde decente, de um sistema de escola fundamental digno de ser chamado de sistema educativo. Ainda vislumbramos o trabalho infantil e o índice de mortalidade nos Estados mais pobres é assustador. O índice de violência está diretamente relacionado com a pobreza e a exclusão social. Inexistem políticas públicas decentes capazes de resgatar a cidadania e colocar o cidadão no centro das discussões. O discurso político é absolutamente distante do discurso prático.

A crise da modernidade, aqui no Brasil, parece-nos uma constante. Somos ainda um país periférico no que diz respeito ao aspecto social. Agrava ainda mais a situação quando verificamos inexistir qualquer iniciativa que vise à justa distribuição da riqueza produzida.

O pior dos terrorismos ocorre aqui, com a miséria, a fome, a falta de educação e a ausência de empregos, o que acaba minando a possibilidade de aquisição da noção de cidadania por grande parte dos brasileiros.

Nesse panorama, encontramos uma legislação laboral que não pode ser considerada, de forma alguma, modelo de proteção. É, ao contrário, como já dito, fruto de lutas dos trabalhadores em prol de uma regulamentação mínima visando proteger o trabalho do anseio do capital para acumulação de riquezas.

Contudo, como não poderia deixar de ser, acabamos sendo levados pela onda "pós-modernizante" da flexibilização normativa. Tal situação chega a ser insustentável quando, para seguir políticas ditadas por países considerados de "primeiro mundo", pulamos de uma etapa a outra, buscando a flexibilização normativa em um país onde os direitos normatizados não são

(1) Buarque, Cristóvam. *O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 20

praticados como deveriam, ou seja, são freqüentemente violados e ainda não se consegue garantir o efetivo cumprimento da legislação operante no país.

Isso significa que ainda falta consciência coletiva no sentido de que direitos devem ser respeitados, independentemente de existirem normatizados. A flexibilização normativa não pode ser pregada em um país onde não existe esta mentalidade. Flexibilizar uma ordem normativa que ainda não está assentada no pilar da ética, do direito e da justiça é o mesmo que destruir, ainda no nascedouro, a possibilidade de alcançarmos a efetiva justiça social e a eficaz distribuição dos bens e dos serviços, ainda que públicos, essenciais para uma vida digna.

É interessante observar que na era da pós-modernidade encontramos um superdesenvolvimento das normas reguladoras da vida em sociedade (notadamente sob o prisma econômico, para regulação dos mercados, inclusive em nível supranacional, a exemplo da CEE), normas estas centradas nos interesses do mercado e não do Estado, enquanto ente garantidor dos direitos e deveres de seus cidadãos, ou da sociedade civilmente organizada, buscando a salvaguarda de seus interesses.

Contudo, chegada a fase de crise da modernidade ou a época do capitalismo desorganizado, com as sucessivas alterações no meio do sistema de produção (adoção do *toyotismo*, com adaptação do modo de produção, o *just in time* e o *kanban* — que possibilitavam o controle de qualidade ao gosto do cliente e alteravam a visão do estoque de mercadorias), encontramos o discurso de autocomposição, justamente no momento em que houve uma severa alteração das relações coletivas entre os empregados.

Na era da pós-modernidade, o novo direito regulador das relações laborais deveria nascer centrado nessa lógica pós-modernista, adequando-se à crise do capital, mas sem perder de vista a necessidade de manutenção de que o capital somente tem sentido se a pessoa humana puder ser colocada em primeiro lugar na pauta de discussões.

As dificuldades, porém, são grandes, eis que a geração de um excedente de mão-de-obra, em virtude da maior racionalidade da produção e investimento em tecnologia, o trabalho em equipe, que diluiu a hierarquia dentro das unidades produtivas, e o nascimento do sindicalismo de envolvimento com os ideais da empresa fizeram com que houvesse um maior afastamento dos trabalhadores de suas entidades sindicais. Por outro lado, chegou-se até mesmo ao desmantelamento de inúmeras entidades de classe, em face da subcontratação e terceirização de serviços.

O enfraquecimento das entidades sindicais é um sério obstáculo à criação de normas para regulação do trabalho. As negociações realizadas diretamente entre empregados e empregadores também ficam seriamente comprometidas ante a existência do desemprego estrutural, que constitui uma grave ameaça àqueles que ainda detêm postos de trabalho.

Dessa forma, em um primeiro momento, vislumbra-se o grau de dificuldade de regulação via empregados/empregadores ou suas respectivas entidades de classe.

Márcio Túlio Viana cita dois períodos pelos quais passou o movimento sindical. Afirma que, no início dos anos 80, as empresas, quando fizeram opção pela automação radical, dispensaram uma grande quantidade de trabalhadores, sem qualquer participação dos sindicatos. Contudo, tendo em vista que a relação custo/benefício não foi a esperada, houve necessidade de reorganizar o trabalho e conseqüentemente a participação dos empregados, com o que ganhou relevo a participação dos sindicatos. Nos anos 90, com a recessão, as empresas reduziram o ritmo de trabalho e voltaram a dispensar em massa, voltando o sindicato a um período de enfraquecimento. (2)

Atualmente já encontramos forma de resistência, notadamente ao toyotismo (método de produção que auxilia no processo de fragmentação da classe operária). Elaine Behering cita um acordo coletivo firmado na empresa Mazda americana, onde os representantes dos trabalhadores na empresa deixaram de ser meros gestores da empresa para transformar-se em órgãos de luta. Afirma que, no citado acordo coletivo, os trabalhadores conquistaram o direito de eleger coordenadores de grupos com o fim de desafiar as normas de produção, vigiando os padrões de produção, impedindo a intensificação do ritmo da produção sem comunicação. (3)

Verificamos, assim, que a ênfase atual na negociação dos direitos laborais e o atual panorama da sociedade brasileira nos leva a repensar criticamente o papel das instituições sociais, e de modo especial ganha relevo o papel da Justiça do Trabalho, chamada reiteradamente a solucionar os conflitos gerados entre o relacionamento do capital e do trabalho.

II. A JUSTIÇA DO TRABALHO NA PÓS-MODERNIDADE E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS: EFETIVO ACESSO AO JUDICIÁRIO; GARANTIA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS REGULADOS E/OU NEGOCIADOS; DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

2.1. O efetivo acesso ao judiciário e a democratização da justiça

A Justiça do Trabalho tem sido chamada a repensar seu papel como instituição. As inúmeras transformações econômicas ocorridas nas últimas décadas trouxeram reflexos profundos para as questões sociais e, principalmente, as questões laborais.

Tal decorre da constatação de que, mais que garantir o direito de todo cidadão a ter acesso ao judiciário, é necessária a garantia às informações básicas que lhe possibilitem chegar ao judiciário, e questão de maior relevância é a possibilidade de concretização da justiça em cada caso que se examina.

(2) VIANA, Márcio Túlio. *O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios*. Revista do TST, Brasília, v. 67, n. 3, jul/set 2001, pp. 61/62

(3) BEHERING, Elaine. *Política social no capitalismo tardio*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 181.

Os direitos sociais, constitucionalmente garantidos, servem de sustentáculo para uma ordem democrática justa e solidária. É essa, pelo menos, a intenção das Constituições democráticas. No entanto, é preciso saber em que medida pode ser pensada a efetiva realização desse postulado básico de garantia de justiça social.

Em um primeiro momento é preciso repensar-se o direito ao acesso ao judiciário. Isso porque grande parte da população que ainda consegue exercer alguma atividade laborativa não encontra, como seria desejável, os canais de acesso ao judiciário. Os serviços de assistência judiciária, hoje mantidos com vista à nomeação de advogados para prestarem este serviço, em sua grande maioria, não funcionam como instâncias informativas, mas apenas preparam o litígio. É sabido que os serviços de assistência judiciária não remuneram informações jurídicas ou consultas. Tais serviços poderiam ser de grande utilidade para informação a respeito de direitos, que, a nosso ver, atuariam como forma de preparação de acesso ao poder judiciário.

Essa necessidade de informação sobre direitos poderia servir como forma de tornar o cidadão apto a solucionar pequenas pendengas, garantindo-se-lhe uma certa autonomia. No mais, cremos que seria de grande valia a conscientização da população a respeito de seus direitos, em todas as áreas, possibilitando-se-lhe, assim, seu efetivo exercício. Relevante a questão da conscientização da classe operária, notadamente porque seu enfraquecimento decorre, em grande parte, justamente da ausência de hegemonia e de movimentos politicamente organizados.

Uma vez garantido o efetivo acesso ao poder judiciário, é preciso garantir-se a efetividade da prestação jurisdicional. A demora na prestação jurisdicional e a ausência de um plano racional de solução das lides colocam em xeque a credibilidade do poder judiciário, notadamente o trabalhista, ante a natureza das ações que lhe são colocadas, exigindo rápida solução.

A democratização da justiça laboral, neste ponto, ganha relevância, no sentido de que a reforma legislativa necessita ser acompanhada de reformas na organização judiciária e nos processos de aperfeiçoamento dos magistrados.

A questão da democratização da justiça, assim, precisa ser analisada sob dois âmbitos distintos: interno e externo.

Em primeiro lugar é preciso garantir a democratização interna do Poder Judiciário Trabalhista, já que ele precisa ser democrático internamente, colocando-se todos os integrantes deste poder em condições de efetiva igualdade, garantindo-se a liberdade de escolha de seus dirigentes, num processo efetivamente democrático. Passados longos anos, ainda vivemos em uma sociedade democrática apenas no "invólucro", eis que muitas instituições se recusam a vivenciar, cotidianamente, a democracia dentro de si mesmas. Tal processo de democratização interna precisa ser realizado observando-se, também, uma divisão mais racional do trabalho, a fim de que ele possa ser desempenhado com qualidade, mesmo que isso importe

em perda de "quantidade". De nada adianta um Poder Judiciário altamente produtivo se as soluções particularmente consideradas não puderem indicar a uma efetiva busca de justiça social.

Quanto à democratização externa, é preciso garantirem-se condições de aprimoramento aos magistrados, via implementação de projetos, inicialmente através das Escolas de Magistratura, a fim de proporcionar a formação global do magistrado para enfrentamento desses novos desafios. Isso porque as Universidades não preparam os bacharéis especificamente para o cargo de magistrados e, diga-se de passagem, elas não possuem esta função. Recebe-se, como é sabido, uma formação geral que precisa ser lapidada após o ingresso na carreira, possibilitando ao futuro magistrado, e mesmo no decorrer de sua vida jurisdicional, um repensar crítico sobre sua atuação, preparando-o culturalmente e eticamente, munindo-o das informações necessárias para um contínuo aperfeiçoamento.

2.2. Garantia de efetividade dos direitos regulados e/ou negociados em face da Constituição

Cremos que um outro desafio da Justiça do Trabalho é garantir a efetividade dos direitos regulados e/ou negociados.

Contudo, a análise deste tema implica a análise primeiro da Constituição Federal Brasileira. A Constituição Federal de 1988 traz de forma explícita inúmeros princípios que devem dirigir a vida em sociedade e devem servir como embasamento da criação de normas e direitos. Citemos o direito à igualdade, o direito à propriedade, o direito à justa remuneração, a uma ordem social justa, enfim, aos direitos que garantem a existência de uma sociedade democrática. Não nos esqueçamos de que os objetivos da nossa Carta Magna, conforme seu artigo 3º são: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Partindo desses objetivos fundamentais podemos afirmar que nenhum direito violado pode contar com a complacência do Poder Judiciário, sob pena de violação aos objetivos fundamentais insertos na Constituição Brasileira.

Desenvolvendo este raciocínio poderemos chegar à conclusão de que a autocomposição das relações laborais não pode deixar de observar a tais princípios. Mesmo que haja autorização para negociações *infra legem*, ao se verificar, no caso concreto, que a manutenção das cláusulas pactuadas serve para o aviltamento da pessoa humana, cuja dignidade deve ser observada, já que constitui um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III da CF/88), elas devem ser prontamente repelidas pelo julgador. Somente ao julgador cabe a missão de analisar o caso concreto e decidir pela manutenção daquilo que foi pactuado. Ao se verificar que a pactuação é feita em descompasso com os mandamentos constitucionais, em relação aos princípios e fundamentos, é, mais que dever, obrigação do juiz declará-la sem efeito.

Neste ponto é interessante ressaltar a importância da formação do Juiz do Trabalho. Não se pode mais pensar que o Juiz para desenvolver bem sua função jurisdicional basta ser um exímio conhecedor da legislação. Ao contrário, a sociedade "pós-moderna" exige a formação de "juizes pós-modernos", no sentido de ser necessário que ele possua uma ampla formação política, humanística, filosófica, sociológica e, porque não dizer, psicológica. Não é possível julgar determinadas questões atuais, notadamente no âmbito laboral, sem tais conhecimentos.

Como visto retro, o meio no qual se desenvolverão as negociações, tendo em vista o atual panorama econômico-social, merece redobrada atenção do julgador.

Está nas mãos do juiz colocar em prática a realização da justiça. Mas não é de qualquer justiça, e sim da justiça verdadeira, da justiça social, da justiça humanitária, da justiça digna. De nada adianta a garantia constitucional de fundamentos e princípios da vida social se o juiz não puder fazê-los efetivos. Incumbe ao Juiz do Trabalho tornar reais e concretas as promessas legislativas, em cada um dos casos que lhe são colocados para exame. Esta sim é a verdadeira função social do juiz, em busca da realização da justiça, podendo tornar efetiva a garantia dos **DIREITOS**, visando ao seu fim último, mesmo que para isso seja necessário repelir determinadas normas, por afronta aos princípios e fundamentos da Constituição, sejam elas legisladas ou negociadas.

CONCLUSÃO

O tema relativo às crescentes alterações do mundo do trabalho merece, efetivamente, a atenção de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, atuam na área do Direito do Trabalho.

A atuação dos juizes do trabalho não pode prescindir da necessidade de realização de justiça e é chegada a hora de colocarmos em prática ações que visem à alteração da noção de juizes passivos, subservientes, atentos apenas à lógica do capital. É necessária a escuta aos reclamos dos excluídos socialmente que necessitam do reconhecimento do direito à dignidade, do direito a serem reconhecidos como pessoas e não apenas como "força de trabalho ociosa". Não é mais possível calar-se.

Nesta nova ordem econômica mundial, onde prevalecem os interesses apenas de uma pequena maioria, é hora de tomar consciência de que as alterações propostas nem sempre ou, quase nunca, caminham ao lado de busca por uma sociedade mais igualitária. É papel do poder judiciário trabalhista, quando chamado a solucionar pequenos e grandes litígios, sem distinção, imiscuir-se da nobre função judicante ética, corajosa, destemida de buscar a realização da justiça social, mesmo que isso não seja tarefa fácil. Sabemos que não o é. Contudo, a sensação de ser útil à transformação da atuação jurisdicional em busca de uma sociedade mais democrática é, sem sombra de dúvida, a maior recompensa que poderá ser outorgada àqueles que a ela se dedicarem.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1999.
- BEHERING, Elaine Rossetti. *Política social no capitalismo tardio*. São Paulo: Cortez, 1998.
- BUARQUE, Cristóvam. *O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito do trabalho no novo século*. Revista LTr, v. 65, n. 01, jan./2001, pp. 13/23.
- CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização*. São Paulo: LTr, 1997.
- DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 3ª ed., Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Ed. da UnB, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.
- _____. (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 1ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 1998.
- KELLY, G. M. *Empleo y conceptos del trabajo en la nueva economía mundial*. Revista Internacional del Trabajo, v. 119, n. 1, 2000, pp. 05/35.
- LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 5ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.
- NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- POTOBOSKY, Geraldo von. *Ensayo sobre un futuro anunciado. In Ensayos sobre el futuro del derecho del trabajo*. Buenos Aires: Zavalia.
- VIANA, Márcio Túlio. *O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 67, n. 3, pp. 47-63, jul./set. 2001.
- RANDS, Maurício. *Desregulamentação e desemprego: observando o panorama internacional*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 67, n. 3, pp. 78-91, jul./set. 2001.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno direito do trabalho: flexibilização, terceirização, novas tecnologias, contratos atípicos, participação na empresa*. São Paulo: LTr, 1994.

- ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6ª ed., São Paulo: Cortez, 1999.
- SÛSSEKIND, Arnaldo. *Flexibilizar não é desregular*. *Revista Anamatra*, ano X, n. 33. Abril/98, pp. 09/15.